



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 108, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3980, de 2019, da Senadora Renilde Bulhões, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo agressor nas garantias de efetividade das medidas protetivas de urgência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Styvenson Valentin

05 de Setembro de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.980, de 2019, da Senadora Renilde Bulhões, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo agressor nas garantias de efetividade das medidas protetivas de urgência.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.980, de 2019, de autoria da Senadora Renilde Bulhões, tem por finalidade alterar os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para prever que, constatada a prática de violência doméstica e familiar, o juiz possa determinar a utilização, pelo agressor, de equipamento de monitoração eletrônica, bem como a entrega, à vítima, de dispositivo que alerte sobre o descumprimento das medidas protetivas de afastamento do lar comum ou do local de convivência, de proibição de aproximação e de proibição de frequentar determinados lugares. Se for aprovada a proposição, sua entrada em vigor será imediata.

A autora justifica a iniciativa com fundamento na importância de dar efetividade às medidas protetivas mediante uso de tornozeleira que permita o monitoramento do agressor pelo Poder Público e alerte a ofendida sobre a sua aproximação, o que contribuiria para evitar situações constrangedoras ou perigosas, ou mesmo feminicídios.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste Colegiado para examinar matérias pertinentes à proteção da mulher. Tendo em vista que a CCJ decidirá sobre a proposição em caráter terminativo, cabe à CDH opinar sobre o seu mérito.

A Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas que podem salvar a vida e preservar a integridade física e psicológica das mulheres agredidas por seus companheiros ou familiares. Mas tem razão a autora da proposição ao ressalvar que a eficácia das medidas não pode depender apenas da disposição do agressor de cumprir a lei, ou da sorte de haver policiamento próximo à vítima quando houver uma infração.

Tristemente, [parte da população ainda acredita que o Estado não deve intervir em casos de violência doméstica, segundo a máxima de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Enquanto os costumes avançam a passos lentos e hesitantes, mulheres seguem sendo ameaçadas, agredidas e assassinadas. É necessário, portanto, intervir para salvar vidas, para prevenir tragédias e para evitar a impunidade.

A tornozeleira eletrônica permite que o agressor seja monitorado em tempo real pelo Poder Público e pode alertar automaticamente a vítima em caso de aproximação do agressor, permitindo que busque ajuda. O meio previsto é, portanto, eficaz para atingir o objetivo desejado.

O mérito do PL nº 3.980, de 2019, consiste em contribuir para preservar a vida e a integridade física e psíquica de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o que se reveste de especial importância num país que ainda ostenta a quinta maior taxa de feminicídios no mundo e onde diversas formas de violência contra a mulher continuam a crescer. É urgente e imperativo que criemos mecanismos eficazes de enfrentamento à violência doméstica e familiar, como o ora examinado.

Com o intuito de aprimorar o texto da proposição, oferecemos apenas uma emenda para explicitar qual seja o tipo de monitoramento ao qual será submetido o agressor – de localização, apenas para evitar que o monitoramento inclua aspectos como captação de imagens e de som ambiente, o que não é a finalidade da proposição e poderia ensejar

questionamentos judiciais sobre violação de intimidade e privacidade que prejudicariam desnecessariamente a eficácia da norma.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.980, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.980, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, bem como determinar a utilização, pelo agressor, de equipamento eletrônico de monitoramento de localização que alerte sobre possível descumprimento das medidas protetivas previstas nos incisos II e III, alíneas *a* e *c*, do *caput*.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 05/09/2019 às 09h - 93ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE	
MAILZA GOMES	4. VAGO	
VAGO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES	
CHICO RODRIGUES	2. VAGO	

Não Membros Presentes

MAJOR OLIMPIO

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3980/2019)

NA 93^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR STYVENSON VALENTIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

05 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa